## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004272-44.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Ademilson Antonio do Nascimento

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

## Fundamento e decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

A pretensão inicial merece acolhida.

A Resolução 182/2005, do CONTRAN, que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, prevê expressamente, no artigo 22, o lapso prescricional quinquenário para o exercício da pretensão punitiva:

"Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução".

Pois bem.

No caso dos autos, constata-se a ausência de prova da notificação regular acerca da instauração do Processo Administrativo nº 026-0001663-9/2012. O requerido,

apesar de citado, não apresentou contestação. Sob este aspecto, sendo a prova de tal afirmação negativa, de impossível produção pelo autor, cabia ao requerido comprovar a regularidade da notificação, mormente porque, se existente, eventual demonstrativo estaria em poder do órgão de trânsito.

Desse modo, cabia ao requerido demonstrar que de fato houve a notificação, contudo, no caso concreto, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição, uma vez que o lapso temporal entre o início da instauração do PA nº026-0001663-9/2012 e o bloqueio indevido do prontuário do autor superou o prazo do artigo 22, parágrafo único da Resolução CONTRAN nº 182/2005.

Neste sentido:

"Direito Administrativo. Processo de cassação da habilitação levado a efeito por autoridade estadual de trânsito. Bloqueio de prontuário. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução Contran nº 182/2005. Transcurso do lapso temporal. Ausência de comprovação de marco interruptivo. Sentença mantida. Recursos improvidos". (TJ/SP. Apelação nº 4031635-26.2013.8.26.0114. Relator Luis Fernando Camargo de Barros Vidal. 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dj 28/09/2015).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para declarar extinta, pela prescrição, a penalidade aplicada ao requerente, no Processo Administrativo nº 026-0001663-9/2012.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA